



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Ilegalidade dos atos de pessoal. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade e recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03392/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13878/12, referente à Inspeção Especial relativa a atos transcorridos no exercício financeiro de 2012, apresentados por Vereadores da Câmara Municipal em face do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito de São José de Piranhas, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- 1. ILEGALIDADE** de atos de pessoal, resultando na aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 2. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de MULTA por não cumprimento, para a extinção de vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; para a extinção de vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

pagamento; para que não mais haja pagamento de gratificações sem previsão legal e em razão dos motivos que a determinam.

3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de São José de Piranhas:

- 3.1 para que proceda à especificação de cargos de Professor da educação infantil, dos primeiros anos do ensino fundamental e dos últimos anos do ensino fundamental no PCCR da categoria;
- 3.2 tome a iniciativa legislativa para adequar a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal com a previsão de todos os cargos públicos efetivos ou comissionados (estes últimos apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento) necessários ao funcionamento da máquina administrativa, bem como a respectiva remuneração e gratificações e
- 3.3 provoque a Câmara Municipal a fim de ser alterada a lei municipal de remuneração dos servidores públicos de São José de Piranhas prevendo que a remuneração seja proporcional à responsabilidade de cada cargo, bem como aos requisitos de investidura, tudo em consonância com o regramento constitucional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, relativa a atos transcorridos no exercício financeiro de 2012, apresentados por Vereadores da Câmara Municipal em face do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito de São José de Piranhas.

A Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1.1 Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos (Auxiliar de Administração e Técnico de Enfermagem) não criados por lei;
- 1.2 Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados (Coordenador do PETI e Coordenador do PEVA) não criados por lei;
- 1.3 Existência, no quadro de servidores comissionados da Secretaria de Educação do Município, de pessoas ocupando os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor, Vice-diretor e Supervisor, que, conforme o disposto no art. 67, I, da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser providos por concurso público;
- 1.4 Excesso de servidores em relação ao número de vagas criados por lei para o cargo de Professor;
- 1.5 Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público, conforme o quadro demonstrativo constante naquele relatório;
- 1.6 Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos comissionados (Coordenador do NASF/PSF, Enfermeiro Coordenador e Coordenador do PROJovem);
- 1.7 Existência, na Lei 414/2010 (arquivos eletrônicos – páginas 33 a 46), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, de apenas um cargo de Professor, para a docência da educação infantil e do ensino fundamental, sendo necessária a existência de dois cargos da espécie, um para a educação infantil e as primeiras séries do ensino fundamental e outro para as séries finais deste último, porquanto possuem atribuições e requisitos de admissão diferentes;
- 1.8 Pagamento da remuneração atual aos servidores ocupantes de alguns cargos e exercentes de algumas funções em valores não fixados ou atualizados por lei específica, com infração ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme o quadro demonstrativo constante naquele relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

1.9 Pagamento de gratificação de forma indiscriminada, tendo em vista que a Lei 400/2009 (arquivos eletrônicos – página 31), fixa apenas o seu limite, de até 90% do vencimento básico, conforme os exemplos constantes naquele relatório;

1.10 Pagamento de duas parcelas da mesma gratificação a diversos servidores, conforme se comprova ao longo das páginas 50 a 250 do documento inspeção especial em arquivos eletrônicos;

1.11 Fixação da remuneração da maioria dos servidores municipais no valor correspondente ao salário mínimo (arquivos eletrônicos – página 31), com infração ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a sua vinculação para qualquer fim;

1.12 Pagamento da remuneração de cargos com níveis de importância e hierarquia diferentes (chefe de departamento, chefe de divisão, diretor de escola, agente administrativo, eletricista, tratorista, técnico de enfermagem, digitador, auxiliar de serviços gerais, gari e outros) com o mesmo valor, de um salário mínimo, conforme se comprova ao longo das páginas 50 a 250 do documento inspeção especial em arquivos eletrônicos, com infração ao princípio constitucional da eficiência, porquanto provoca a desmotivação dos servidores envolvidos;

1.13 Pagamento de parcelas de Gratificação de Função, Incentivo PSF, Incentivo Campanha Vacinação e Gratificação de Insalubridade, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura Municipal (arquivos eletrônicos – páginas 04 a 49);

1.14 Pagamento de Professores do quadro suplementar, com recursos do FUNDEB, no valor de um salário mínimo (arquivos eletrônicos – páginas 165 e 166), com infração ao disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, que assegurou aos professores leigos habilitados no prazo nela estabelecido (05 anos) o direito de ingressar no plano de cargos e carreiras do ente federado;

1.15 Não-pagamento do piso nacional para o nível I do Professor (nível médio), com jornada de trabalho de 30 horas semanais (com limite máximo de 2/3 para atividades em sala de aula), calculado de acordo com o disposto no artigo 2º, caput e parágrafos 1º ao 4º da Lei 11.738/2008 e

1.16 Não pagamento do piso nacional de que trata o item 2.15 deste relatório aos profissionais do magistério que desempenham atividades de suporte pedagógico à docência, ocupando os cargos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor (arquivos eletrônicos – páginas 171 a 176), com infração ao disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 2º da Lei 11.738/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer nos seguintes termos:

O regramento acerca de pessoal no Brasil é bem desenvolvido pela Constituição Federal. Os cargos públicos no Brasil são criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Merece transcrição comentário da lavra de Alexandre Santos de Aragão colhido em seu Curso de Direito Administrativo, 2. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2013: A criação é a formação de novos cargos, empregos ou funções públicas no quadro funcional. Na extinção, eles são suprimidos, não precisando ser feita diretamente pela lei, mas pelo Chefe do Poder Executivo desde que o cargo esteja vago (art. 84, VI). Já pela transformação, dá-se a extinção e criação concomitante de cargos, funções ou empregos públicos. Uma posição desaparece para dar lugar a outra(s) posição(s) nova(s). Como o art. 61, § 1º, II, a, se refere à lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo apenas para a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e nas autarquias, não se referindo às entidades de direito privado da Administração Indireta, os empregos nessas entidades podem ser criados sem lei, atendidas as normas de supervisão ministerial e os seus orçamentos. Ademais, além de haver obrigatoriedade de criação por lei, a Constituição Federal determina que o ingresso no serviço público se dá, via de regra, por meio de concurso. Continua o mesmo autor: Provimento é o ato administrativo pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público. Pode ser originário ou derivado: o primeiro se dá quando inexistir vínculo anterior com a Administração Pública ou quando este a ele for indiferente (ex.: pessoa que é policial e faz concurso para juiz); já o provimento derivado se dá em razão do vínculo preexistente, que legitima o novo provimento (ex.: promoção). Como a CF, art. 37, II, exige concurso público para qual quer provimento em cargo público, não apenas para a primeira, como prescrevia a CF/69, é vedado, por exemplo, os ditos concursos internos ou ascensões, pelos quais a pessoa que havia ingressado em uma carreira (ex.: escrevente de polícia) passava para outra (ex.: delegado de polícia). Com a CF/88, o provimento derivado sem concurso só é admissível em casos excepcionais, autorizados explícita ou implicitamente pela própria Constituição. O art. 8º da Lei n. 8.112/90, alterado pela Lei n. 9.527/97, enumera as seguintes espécies de provimento: 1) Nomeação: é o ato administrativo que materializa o provimento originário. Salvo se em cargo em comissão ou em algumas hipóteses de cargos vitalícios (ex.: Ministros do STF), a nomeação exige prévio concurso público; 2) Promoção: provimento derivado pelo qual se dá a progressão funcional de uma classe funcional para outra dentro da mesma carreira, figura esta prevista em diversos dispositivos constitucionais (v.g., art. 37, V). Inerente à existência de carreiras está a possibilidade de o servidor passar de cargo de uma classe para cargo de outra classe da mesma carreira. É um exemplo de provimento derivado constitucionalmente admitido; 3) Readaptação: provimento derivado pelo qual o servidor passa a ocupar novo cargo, compatível com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica, normalmente após uma licença médica (art. 24, Lei n. 8.112/90 – Estatuto dos Servidores da União); 4) Reversão: provimento derivado pelo qual o servidor aposentado por invalidez retorna ao serviço público por não mais subsistirem os motivos médicos que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez (arts. 25 a 27 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

Estatuto). Pelo art. 37, II, CF, esta é a única espécie de reversão – volta do servidor que se havia aposentado – admitida constitucionalmente. Depois da CF/88, tanto as demais reversões como as readmissões em geral (retorno ao cargo efetivo de quem dele havia pedido exoneração) são, pelos mesmos motivos (provimento derivado sem concurso público), inconstitucionais; 5) Aproveitamento: é o provimento derivado pelo qual servidor em disponibilidade retorna ao serviço público em cargo diverso, mas com vencimentos e atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado (arts. 30 a 32 do Estatuto dos Servidores da União e art. 41, § 3º, CF). É uma das garantias da estabilidade; 6) Reintegração: é o retorno do servidor, cuja demissão foi invalidada por sentença judicial (art. 41, § 2º, CF). Apesar de a Constituição, na sua redação atual, se referir apenas à anulação da demissão por sentença judicial, entendemos, com MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO,⁴⁰ que também se aplica nas invalidações administrativas, que, da mesma forma, tem em princípio efeitos ex tunc. Do contrário, seria supor que o Constituinte derivado teria suprimido da Administração Pública a autotutela em relação às demissões por ela praticadas.⁴¹ Não se pode admitir que a Administração Pública possa declarar a nulidade de todos os seus atos, menos das demissões dos seus servidores. A letra da Emenda Constitucional n. 19/98 assegura o direito de reintegração apenas aos estáveis. Entendo, contudo, que a reintegração é uma decorrência necessária da nulidade do desligamento do servidor, seja ele estável ou não, estatutário ou empregado. 7) Recondução: retorno do servidor estável ao seu cargo originário, em razão de não ter sido aprovado em estágio probatório relativo a outro cargo. Outra hipótese de recondução é a do servidor que, já ocupando um cargo, vem a ser nomeado para outro cargo, mas, posteriormente, o servidor que ocupava este cargo originariamente é nele reintegrado (art. 42, § 2º, 2ª parte da CF, e art. 29 do Estatuto Federal). Os incisos III e IV do art. 8º previam a ascensão (passagem da classe final de uma carreira para a classe inicial de outra carreira, tida como complementar daquela) e a transferência (mudança do cargo efetivo para outro de igual denominação, só que integrante de quadro funcional diverso; por exemplo, do Legislativo). Porém, após diversas decisões do STF que as consideraram constitucionais apenas se precedidas de concurso público (art. 37, II, CF), o que na prática as tornariam inócuas por equivalerem a provimentos originários, os respectivos incisos foram revogados pela Lei n. 9.257/97. Já a remoção e redistribuição não são inconstitucionais. Na remoção o cargo do servidor é simplesmente deslocado dentro do mesmo quadro funcional, e na redistribuição o seu cargo é deslocado para quadro diverso. Neste caso, o cargo permanece sendo o mesmo, e naquele passa a ser outro, mas em tudo equivalente ao anterior. O que nunca é demais advertir é que, como sempre em Direito, o nome é o que menos importa. A substância do provimento é que vai determinar a sua admissibilidade ou não. Por exemplo, a mudança de um servidor de um cargo do Poder Executivo para outro, com o mesmo nome, do Poder Legislativo, mas com atribuições diversas ou remuneração superior, será, ainda que chamada de remoção ou de qualquer outro nome, inconstitucional por violar a regra do concurso público. Esta regra encontra-se, inclusive, expressa na Súmula n.º 685 do STF, que dispõe no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. A exceção a esta regra são os cargos de provimento em comissão. Todavia, o provimento desses cargos se opera mediante critérios especificados na Carta Federal. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

efeito, a teor do art. 37, inc. II, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos de provimento em comissão, a ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: São cargos de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Também denominados "cargos de confiança" (Lei n. 8.112, de 11-12-1990, art. 9º, II), os cargos em comissão não se confundem com as funções de confiança disciplinadas pelo art. 37, V, da Carta Magna, que não são cargos públicos propriamente, e sim funções públicas, e somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na Administração Pública. Assim, os cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, constituem exceção à regra geral de acesso, não se exigindo o concurso público para o seu provimento. No entanto, para a investidura será necessário o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei (art. 5º, I a VI, Lei n. 8.112, de 11-12-1990), podendo ainda ser exigidos determinados requisitos específicos, como a idade superior a vinte e um anos, como ocorre com os ministros de Estado (art. 87 da CF). Além destes, afirma José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, 27 ed., 2014: [...] no que toca aos cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados (art. 94, CF). A investidura dos membros dos Tribunais de Contas sujeita-se à regra idêntica (art. 73, §§ 1º e 2º, CF). O mesmo ocorre com os Ministros do STF (art. 101, parágrafo único, CF) e do STJ (art. 104, parágrafo único, CF). Percebe-se, portanto, que há exceções para a regra do Concurso Público além dos cargos de provimento em comissão. Não se tratando de exercício de cargo, há outras hipóteses de exercício de função pública, seja por estabelecimento de vínculo com a Administração Pública em virtude de situação temporária por excepcional interesse público ou de alguma função honorífica. Salvo as hipóteses mencionadas, não deve o gestor público realizar nomeações para o serviço público: É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999 do Município de Bertópolis/MG. (...) Prevaleceu o voto do min. Dias Toffoli (relator). Ponderou que seria indeclinável a observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF. (...) Apontou que as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, in fine, e IX, respectivamente). Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade do concurso público não poderia ser genérica, como no caso. Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da administração, para atender aos ditames do interesse público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaría a contratação temporária. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, asseverou que a lei municipal regularia a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-4-2014, Plenário, Informativo 742, com repercussão geral). Vide: ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004. Por sua vez, o fato de o gestor não haver pago o piso salarial profissional denota irregularidade, pois a omissão faz incrementar a dívida consolidada do Município. Todavia, por se tratar de direitos inerentes a cada professor, eles devem, individualmente, por meio de litisconsórcio, ou do sindicato da categoria, ou, até mesmo, pela via de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública, em processo coletivo, pleitear os respectivos valores. Reflexamente, pode-se, também, vislumbrar que o gestor público não atingiu meta fixada em legislação nacional para o pagamento dos professores, não valorizando, assim, a educação no âmbito municipal. Não pode o Tribunal de Contas determinar o pagamento, pois se trata de direito subjetivo dos titulares. Pode, todavia, desvalorar o fato a fim de reconhecer a ilegalidade na gestão e aplicar multa pessoal ao gestor. III - DA CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, considerando os fatos apontados pelo setor técnico desta Corte, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas a ILEGALIDADE de atos de pessoal, resultando na aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, bem como nas seguintes conseqüências: 1) ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de aplicação de MULTA por não cumprimento, para a extinção de vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; para a extinção de vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; para que não mais haja pagamento de gratificações sem previsão legal e em razão dos motivos que a determinam. 2) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de São José de Piranhas para que: I. proceda à especificação de cargos de Professor da educação infantil, dos primeiros anos do ensino fundamental e dos últimos anos do ensino fundamental no PCCR da categoria; II. tome a iniciativa legislativa para adequar a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal com a previsão de todos os cargos públicos efetivos ou comissionados (estes últimos apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento) necessários ao funcionamento da máquina administrativa, bem como a respectiva remuneração e gratificações e III. provoque a Câmara Municipal a fim de ser alterada a lei municipal de remuneração dos servidores públicos de São José de Piranhas prevendo que a remuneração seja proporcional à responsabilidade de cada cargo, bem como aos requisitos de investidura, tudo em consonância com o regramento constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12
É o relatório.

VOTO

Considerando que as irregularidades apontadas inicialmente não foram sanadas pelo Gestor, acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1. ILEGALIDADE** de atos de pessoal, resultando na aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 2. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de MULTA por não cumprimento, para a extinção de vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos com infração à norma constitucional do concurso público, ou, comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; para a extinção de vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; para que não mais haja pagamento de gratificações sem previsão legal e em razão dos motivos que a determinam e
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de São José de Piranhas:
 - 3.1 para que proceda à especificação de cargos de Professor da educação infantil, dos primeiros anos do ensino fundamental e dos últimos anos do ensino fundamental no PCCR da categoria;
 - 3.2 tome a iniciativa legislativa para adequar a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal com a previsão de todos os cargos públicos efetivos ou comissionados (estes últimos apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento) necessários ao funcionamento da máquina administrativa, bem como a respectiva remuneração e gratificações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13878/12

3.3 provoque a Câmara Municipal a fim de ser alterada a lei municipal de remuneração dos servidores públicos de São José de Piranhas prevendo que a remuneração seja proporcional à responsabilidade de cada cargo, bem como aos requisitos de investidura, tudo em consonância com o regramento constitucional.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO